



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000016/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.048 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA.
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos “versus” créditos.

Compensação em Atraso - Exigência de Multa e Juros de Mora

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Cuidam os autos de PER/Dcomp, débito de Cofins/novembro/2006 com crédito de mesma natureza, referente a pagamento a maior do período de apuração outubro/2004, pago em 12/11/2004.

Irresignado com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando que:

O Despacho Decisório se assentou em premissas ilegais, visto que criou restrições à compensação não previstas em lei, pois está demonstrado que a parcela do principal da Cofins foi compensada na mesma data da compensação dos acréscimos legais, . apenas através de Dcomps diferentes;

Face o exposto, requer seja homologada a Dcomp nº 40645.27730.08008006.1.304-5609, que compensou a multa e os juros devidos.

Em 17 de junho de 2010, através do Acórdão nº 03-37.480, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

Entendeu a Turma que:

Viu-se na síntese do relatório que a interessada requer a homologação integral da compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito é suficiente para compensar os débito, vez que compensou a multa e os juros devidos em outro Per/Dcomp.

Em que pese os bem fundados dizeres da contribuinte, sua pretensão não pode prosperar, por falta de amparo legal. Senão vejamos.

A aplicação da multa de mora e dos juros de mora se encontra disciplinada no art. 61 da Lei 9.430/1996.

Do exame dos dispositivos acima transcritos conclui-se que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Por sua vez a lei determina que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Contudo, observa-se que são mantidas as mesmas regras para valoração dos créditos do sujeito passivo, como para os créditos tributários, tanto quando se trata da extinção do crédito tributário pelo pagamento, tanto quando se trata de extinção pela compensação, ou seja, valores pagos em atraso, bem assim compensados em atraso, serão acrescidos dos encargos de multa e juros de mora, sendo que os créditos do sujeito passivo serão valorados pela aplicação da Taxa Selic.

Portanto, evidente está que os reclamos da interessada não procedem, haja vista que seu crédito, bem assim seu débito, foram valorados na forma da lei, sendo pertinente, então, homologar a compensação do débito tributário até no limite do crédito do sujeito passivo.

Observe-se, por sua vez, que o recolhimento a maior foi reconhecido integralmente pela autoridade administrativa. A autoridade administrativa também não alterou os valores apurados e declarados pela empresa, aliás, este processo trata de simples homologação do pleiteado em declaração de compensação.

Ademais, a utilização de PER/Dcomp para efetuar compensação é uma faculdade do contribuinte que, uma vez transmitida, pode ser alterada por retificação ou cancelamento, devendo também serem providenciadas pelo contribuinte, no prazo e condições estipuladas na norma, situações não configuradas na espécie dos autos.

Assim, não é correto o argumento da empresa de que a compensação da multa e juros pode ser efetuada em outro Per/Dcomp, tendo em vista que a Dcomp entregue fora do prazo deve fazer constar nela os valores dos encargos legais devidos, conforme se deduz da legislação acima transcrita.

Por seu turno, nota-se que a lei autoriza a Receita Federal disciplinar a matéria contida no art. 74, cujo instrumento normativo estabelecido são as Instruções Normativas, referidas.

Entretanto, quanto à admissibilidade de Dcomp retificadora registre-se que nos termos do art. 224, inciso I, da Portaria MF nº 30/2005, somente compete às DRJ o julgamento de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à restituição, ressarcimento e compensação. Tal manifestação de inconformidade está prevista, apenas, contra atos de indeferimento de direito creditório editados em face de pedidos de restituição ou ressarcimento, ou de não-homologação, em

virtude de DCOMP ou pedidos de compensação convertidos em DCOMP, nos termos do art. 48 da IN SRF nº 600/2005.

Ainda, o art. 69 da mesma Instrução Normativa prevê manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação, em razão de pedidos de compensação não convertidos em DCOMP. Por outro lado, nenhuma previsão neste sentido há no procedimento para retificação ou cancelamento de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação, previsto nos art. 6º ao 11 da IN SRF nº 360/2003 ou 376/2003 ou 414/2004 ou 432/2004, arts. 55 a 62 da IN SRF nº 460/2004 ou art 56 a 62 da IN SRF nº 600/2005.

Assim, o recurso interposto sobre admissibilidade de Dcomp submete-se ao rito geral do processo administrativo federal, estabelecido pela Lei nº 9.784/99.

Por tudo o que se disse, conclui-se com segurança que os acréscimos legais são devidos para valoração tanto dos débitos quanto dos créditos do contribuinte, por força legal e normativa, restando prejudicada a intenção da interessada em ver homologada integralmente a compensação e revisto o despacho decisório.

A empresa CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 30 de julho de 2010, às e-folhas 125.

A empresa CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ingressou com Recurso Voluntário, em 31 de julho de 2010, de e-folhas 144 à 164.

Foi alegado:

Da ausência de vedação legal à compensação em separado.

Da análise da legislação citada tanto no Acórdão nº. 03-37.480, ora recorrido, quanto no Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, depreende-se que não há qualquer restrição ou determinação no sentido de que a compensação do principal e dos juros e multa deve ser realizada em uma só Declaração de Compensação, conforme restou demonstrado na Manifestação de Não Conformidade.

De fato, não há, na legislação que rege o instituto da compensação, qualquer disposição obrigando a compensação do principal juntamente com a compensação dos acréscimos legais na mesma Dcomp ou, ainda, proibindo que a compensação dos juros e das multas seja feita em Dcomp diversa daquela na qual foram compensados os principais.

De igual modo, também os dispositivos da IN SRF 460/2004, transcritos no r. acórdão recorrido, não determinam que as compensações de juros e das multas sejam feitas na mesma Dcomp onde sejam compensados os respectivos valores de principal. Tampouco dispõe ser proibido compensar os acréscimos legais em Dcomp diferentes daquelas onde foram compensados os valores de principal.

Na verdade, os dispositivos transcritos acima tão somente repetem, de modo genérico e no tocante especificamente às compensações, as disposições existentes nas legislações de regência de todos os tributos, no sentido de que, havendo pagamento após a data

do vencimento, o contribuinte está obrigado a quitar os respectivos juros e multa para a extinção do respectivo crédito tributário.

Portanto, não há, seja no CTN, seja na Lei nº. 9.430/1996 ou sequer na IN SRF 460/2004, vedação à realização de compensações dos juros e das multas através de Dcomp diversa daquela em que foram compensados os valores de principal, após as datas dos respectivos vencimentos. Além disso, não se pode inferir de tais normas a obrigatoriedade da compensação na mesma Dcomp.

Da inexistência de acréscimos além dos contidos na Dcomp nº. 40645.27730.080806.1.3.04-5609

Segundo o r. acórdão recorrido, "não é correto o argumento da empresa de que a compensação da multa e dos juros pode ser efetuada em outro Per/Dcomp, tendo em vista que a Dcomp entregue fora do prazo deve fazer constar nela os valores dos encargos legais devidos, conforme se deduz da legislação acima transcrita."

No entanto, Eletrobras não deixou de considerar quaisquer acréscimos legais devidos, tendo, tão somente os apresentados em Dcomp separada, o que, conforme demonstrado, não implica em descumprimento da legislação.

A contribuinte levou em consideração todos os encargos devidos, sendo estes relativos ao não recolhimento na data correta, qual seja 14.07.2006.

Uma vez que as Dcomp referentes ao principal (nº. 35551.02192.080806.1.3.04-0800 e nº. 14296.69242.080806.1.3.04-7995) e 'aquela referente aos juros e multa (nº. 14033.000016/2007-24) foram apresentados na mesma data, sequer há que se falar em encargos após a data 08.08.2006.

Mais uma vez, frisamos: a Eletrobras apenas apresentou Dcomp para principal e encargos distintas, não tendo, com isso, violado qualquer dispositivo legal e não gerando qualquer prejuízo ao Fisco.

Da inconstitucionalidade da interpretação da Receita Federal

Conforme demonstrado, a legislação pertinente não contém qualquer disposição no sentido de vedar a compensação de multa e juros em Dcomp diferente daquela onde houve a compensação do principal.

No que tange especificamente às Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal citadas no acórdão recorrido e no Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, não só não contém vedação nesse sentido, bem como, caso houvesse, tal previsão seria inconstitucional, por violação ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com efeito, somente a lei pode criar obrigações ou restringir direitos e, sendo a Instrução Normativa manifestação do poder regulamentar, deve ater-se aos estritos limites legais.

Assim, ato regulamentar contrário à lei em função da qual foi expedido é ilegal, quicá inconstitucional. De igual modo, é ilegal e inconstitucional a interpretação dada ao

ato regulamentar que restrinja o direito do contribuinte especificado na lei. E, por consequência, é nulo.

Dessa forma, uma vez que, como visto, a legislação não traz determinações que impeçam a compensação como feita pela recorrente, a Receita Federal aplicou a lei a partir de uma interpretação eivada do vício de inconstitucionalidade, pois resultou em restrição não prevista, ofendendo o princípio da legalidade.

Impõe-se, portanto, a reforma do r. acórdão recorrido, porque restringiu o direito do recorrente a compensar os juros e as multas em Dcomp diferentes daquelas onde foram compensados os valores dos débitos principais, direito esse assegurado pelo artigo 74 da lei nº. 9.430/1996 e que não pode ser limitado, seja pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, seja pela interpretação equivocada de tais normas regulamentares que restringe o direito da recorrente à compensação de tributos e acréscimos legais estabelecido no referido dispositivo legal.

Da ausência de prejuízo para o Fisco

Conforme restou demonstrado, o fato de a recorrente ter compensado os juros e multa em Dcomp diferente daquela em que realizou a compensação do principal não implicou em nenhum acréscimo de valor devido, já que ambas as parcelas foram compensadas na mesma data.

Por isso, não há que se falar em prejuízo para o Fisco decorrente da maneira como foi realizada a compensação, o que, por si só, já denota a afronta à razoabilidade da exigência colocada pela autoridade tributária.

Resta evidente, dessa maneira, que não só a exigência da Receita Federal é inconstitucional e abusiva, como não tem sequer razão de ser, uma vez que não há qualquer prejuízo a interesse público a ser combatido no caso em tela.

Ora, se compensar juros e multas em Dcomp diferentes daquelas onde foram compensados os valores dos débitos principais não é vedado pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, nem causa qualquer prejuízo ao Erário, manifesta é a ausência de razoabilidade da r. Decisão recorrida, a qual é profundamente injusta, por ter como única consequência o prejuízo do contribuinte.

Diante disso, imprescindível a atuação saneadora do colendo Conselho Administrativo para reformar o r. acórdão recorrido e homologar a Dcomp nº. 40645.27730.080806.1.3.04-5609.

- DO PEDIDO

Face a todo o exposto, tendo restado demonstrada a inconsistência dos fundamentos do v. Acórdão recorrido, requer a recorrente seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para homologação da Declaração de Compensação nº. 40645.27730.080806.1.3.04-5609.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 30 de julho de 2010, às e-folhas 125.

A empresa CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ingressou com Recurso Voluntário, em 31 de julho de 2010, às e-folhas 144.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- Da ausência de vedação legal à compensação em separado;
- Da inexistência de acréscimos além dos contidos na Dcomp nº. 40645.27730.080806.1.3.04-5609;
- Da inconstitucionalidade da interpretação da Receita Federal;
- Da ausência de prejuízo para o Fisco.

Passa-se à análise.

Cuidam os autos de PER/Dcomp, débito de Cofins/novembro/2006 com crédito de mesma natureza, referente a pagamento a maior do período de apuração outubro/2004, pago em 12/11/2004.

A Eletrobras requereu compensações de COFINS através de duas Declarações Eletrônicas de Compensação:

- 03732.29895.261206.1.3.01-0910 - COFINS devida no período de apuração de novembro de 2006, cujo recolhimento deveria ter ocorrido em 15.12.2006. A DCOMP foi enviada eletronicamente em 26.12.2006, **sendo nela incluída a compensação do principal** de R\$ 499.838,73 (quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) e da multa, o valor de R\$ 14.845,21 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos);
- 40645.27730.080806.1.3.04-5609 é referente à COFINS devida no período de apuração de junho de 2006, cujo recolhimento deveria ter

ocorrido em 14.07.2006. A DCOMP foi enviada eletronicamente em 08.08.2006, **tendo sido nela incluídos somente os acréscimos pela quitação em atraso**, isto é, o valor de R\$ 301.795,52 (trezentos e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente à multa e o valor de R\$ 39.587,77 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), referente aos juros. O valor do principal da COFINS não foi incluído nesta Dcomp e sim, nas Dcomp nº 35551.02192.080806.1.3.04-0800 e nº 14296.69242.080806.1.3.04-7995, entregues na mesma data, 08.08.2006.

Desse modo:

1. a Dcomp de nº 40645.27730.080806.1.3.04-5609 foi não homologada devido a inexistência de principal do débito declarado e ao citado nos parágrafos 5o a 10 do Despacho Decisório;
2. a Dcomp nº 03732.29895.261206.1.3.04-0910 foi homologada, pois de acordo com o Demonstrativo de Compensação (fl. 14), o montante total do débito e seus respectivos acréscimos legais foi totalmente compensado, como mostra a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fl. 15).

Somente o débito declarado na Dcomp nº 03732.29895.261206.1.3.04-0910 foi cadastrado no sistema Profisc (fl. 13) para ser objeto de tratamento manual neste processo, pois a Dcomp nº 40645.27730.080806.1.3.04-5609 apenas trouxe como débitos declarados os montantes relativos a acréscimos legais.

A interessada requer a homologação integral da compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito é suficiente para compensar os débitos, vez que compensou a multa e os juros devidos em outro Per/Dcomp.

Toma-se por esteio o artigo 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

O PER/DCOMP formaliza o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública. A entrega do PER/DCOMP implementa a compensação tributária, tendo por efeito imediato a extinção do débito, ainda que sob ulterior condição resolutória.

Cabe ao Sujeito Passivo fornecer informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, permanecendo com a Autoridade Tributária o poder/dever de validar a operação realizada.

No caso que se aprecia, o Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP com o fim de extinguir débito com suposto crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior, apontando um DARF como origem desse crédito.

O núcleo do presente litígio é verificar se o Contribuinte possuía ou não o direito creditório pleiteado.

O pagamento (CTN 156-I) e a compensação (CTN 156-II) são formas de extinguir o crédito tributário.

A IN SRF 460/2004 trata da compensação da seguinte forma:

- IN SRF 460/2004

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

(...)

Art 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

Art 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

i. omissis;

ii. houver a entrega da Declaração de Compensação;

A lei determina que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

São mantidas as mesmas regras para valoração dos créditos do sujeito passivo, como para os créditos tributários, tanto quando se trata da extinção do crédito tributário pelo pagamento, tanto quando se trata de extinção pela compensação, ou seja, valores pagos em atraso, bem assim compensados em atraso, serão acrescidos dos encargos de multa e juros de mora, sendo que os créditos do sujeito passivo serão valorados pela aplicação da Taxa Selic.

Frisa-se que não há nenhum procedimento para retificação ou cancelamento de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação, previsto nos art. 6º ao 11 da IN SRF nº 360/2003 ou 376/2003 ou 414/2004 ou 432/2004, arts. 55 a 62 da IN SRF nº 460/2004 ou art 56 a 62 da IN SRF nº 600/2005.

As Dcomp citadas são tempestivas posto que foram transmitidas durante o ano-calendário de 2006 e visam a estabelecer direito creditório de pagamento maior que o devido recolhido em 12/11/2004, portanto estando dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 165, incisos I, e art. 168 inciso I da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo

| de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Contudo, o pleito do Recorrente não encontra respaldo, por atentar contra a sistemática de valoração acima referida, uma vez que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

No mais, o acessório deve seguir o principal. Essa regra primaz do Direito Civil, encontra total pertinência no Direito Tributário, que possui sua gênese no Direito das Obrigações. Logo, a multa e os juros devem seguir o crédito tributário.

Em não agindo assim, desobedecendo esse procedimento, resta prejudicada a imputação que formaliza o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública.

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.